

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA.

Pregão Eletrônico nº. 0020/2023

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, nº 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

I – DOS FATOS

A empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as seguintes exigências contidas no Edital:

- Comprovante de capacidade técnica (CCT) referente à marca/modelo ofertada na licitação conforme Portaria 142 de 26/2019 INMETRO exigência do item 12.2.11.Documentação Específica ao objeto – anexar na ABA: Outros Documentos.

- Certidão de adequação a legislação do trânsito (CAT) referente à marca e modelo do veículo ofertado pelo licitante, conforme Portaria DENATRAN 190/2009 exigência do item 12.2.11.Documentação Específica ao objeto – anexar na ABA: Outros Documentos.

- Consulta CONSOLIDADA de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União ou de NADA COSNTA ou de LICITANTES INIDÔNEOS de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, emitida recentemente, no endereço eletrônico: <https://certidoes-afp.apps.tcu.gov.br/> exigência do item 12.2.9.

Sendo assim a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** desatente gravete as exigências da vinculação ao instrumento convocatório e ainda ofertou veículo que não atende ao edital, sendo inferior, visto que não possui tampa traseira com abertura vertical nem sensor de monitoramento de pressão dos pneus.

Avenida Fernando Garcia, 252 – Jardim Santa Izabel – Fone/fax: (44) 3232-7180 - Marialva/PR – CEP 86990-000

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Feitas estas considerações, após a declaração da licitante vencedora, a requerente se manifestou via e-mail quanto a intenção de recurso, uma vez que via portal BNC não foi aberto campo para declarar intenções.

Sendo assim, diante das divergências apontadas pela requerente, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa ganhadora não atendeu todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital, devendo ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa ganhadora.

II – DA NÃO ABERTURA DE CAMPO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO E DECLARAÇÃO DA RECORRENTE TEMPESTIVAMENTE

Antes de adentrar ao mérito recursal, é necessário que a Recorrente esclareça alguns pontos a fim de demonstrar a tempestividade do presente recurso. Sendo assim, vamos aos fatos.

No dia 10/08/2023 às 09:03 a sessão foi aberta para fase de lances na plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC):

10/08/2023 09:03:20

DISPUTA

No mesmo dia, às 09:27 foi finalizado os lances e passou-se então a análise da habilitação da empresa ora ganhadora, qual seja a empresa: G10 TRANSFORMADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA:

10/08/2023 09:27:23

NOTIFICAÇÃO

SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é G10 TRANSFORMADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

10/08/2023 09:27:23

HABILITAÇÃO

Ocorre que nesse mesmo dia houve a inabilitação de 3 empresas por descumprirem ao edital. São elas, a empresa G10 TRANSFORMADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, a empresa TORQUIMAX MOTORS LTDA e por fim a empresa TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Vejamos os motivos apontados:

10/08/2023 11:02:17

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

G10 TRANSFORMADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: RESULTADO: G10 TRANSFORMADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – INABILITADA – MOTIVO: NÃO APRESENTOU O CAT, COM LOTAÇÃO INFERIOR COM 04 (QUATRO) PASSAGEIROS, SENDO QUE NO EDITAL PODE-SE 05 (CINCO) PASSAGEIROS; O CCT O CUMPRIMENTO DO VEÍCULO É INFERIOR AO DO EDITAL; NÃO APRESENTOU O ITEM 12.2.1.1, QUE SE REFERE AO ENSAIO DA MACA. NÃO É BENEFICIADA, OU PERDE, OS BENEFÍCIOS DA LC 123 DE 2006. Portanto, CONVOCA-SE REMANESCENTE. Alud e-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

10/08/2023 12:24:26	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	TORQUIMAX MOTORS LTDA inabilitado. Motivo: RESULTADO: TORQUIMAX MOTORS LTDA – INABILITADA – MOTIVO: ACILINDRADA DO MODELO OFERTADO NÃO ATENDE AO DO EDITAL; O CCT O CUMPRIMENTO DO VEÍCULO É INFERIOR AO DO EDITAL; NÃO APRESENTOU O ITEM 12.2.11, QUE SE REFERE AO ENSAIO DA MACA. NÃO É BENEFICIADA, OU PERDE, OS BENEFÍCIOS DA LC 123 DE 2006. Portanto, CONVOCA-SE REMANESCENTE. Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.
10/08/2023 13:05:53	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: RESULTADO: TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – INABILITADA – MOTIVO: ACILINDRADA DO MODELO OFERTADO NÃO ATENDE AO DO EDITAL; AUSÊNCIA DO CCT; AUSÊNCIA DO CAT; NÃO APRESENTOU O ITEM 12.2.11, QUE SE REFERE AO ENSAIO DA MACA. NÃO É BENEFICIADA, OU PERDE, OS BENEFÍCIOS DA LC 123 DE 2006. Portanto, CONVOCA-SE REMANESCENTE. Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.

Reparem, que todas as empresas foram inabilitadas por descumprirem com o edital e/ou ofertarem veículo que não atenda a integralidade do solicitado em edital, essa última empresa, inclusive, desclassificada por AUSÊNCIA DE CAT e CCT!

Após realizada as devidas desclassificações, passou a ser a vencedora do certame a empresa SMART VEICULOS LTDA:

10/08/2023 13:05:52	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é SMART VEICULOS LTDA
---------------------	-------------	---------	---

Após isso, porém, findou-se os trabalhos naquele dia, suspendendo a sessão do dia 10/08/2023 às 13:09 e deixando marcada o retorno da sessão para a data de 14/08/2023 às 09:00:

10/08/2023 13:08:49 Torna-se público que, por motivo DO HORÁRIO e/ou DEMAIS PROCEDIMENTOS QUE INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DA SESSÃO QUE ESTA EM ANDAMENTO, realizada hoje, dia 10/08/2023, será SUSPENSÃO, seguindo o ordenamento jurídico disciplinado no Decreto 10.024 de 2019 e disciplina do art. 35 e 47, parágrafo único do mesmo dispositivo, a próxima sessão está/será marcada

10/08/2023 13:09:04 para o dia 14/08/2023 às 09:00h, MEDIANTE PUBLICAÇÃO (que já está sendo feita nesse momento) NA PLATAFORMA E SENDO NECESSÁRIO NO D.O.M. Doutrina obedecida, DECLARA-SE SESSÃO SUSPENSÃO. TUDO FICARÁ constando na Plataforma e em ATA eletronicamente e fará parte integrante do processo.

Dessa forma, no dia 14/08/2023 as 09:00 a sessão retornou:

14/08/2023 09:06:25 Bom dia a todos, vamos da continuidade aos trabalhos.

Nesse dia, a empresa SMART VEICULOS LTDA foi declarada habilitada:

14/08/2023 09:14:45	RESULTADO: SMART VEICULOS LTDA - HABILITADO . Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.
---------------------	---

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI CNPJ 18.093.163/0001-21

Após isso foi aberta a fase de manifestação de recurso, nesse momento foi aberta a fase corretamente, onde era possível ir na aba e manifestar a intenção normalmente, inclusive foi o que a Recorrente fez, manifestou intenção de recurso contra a habilitação:

14/08/2023 09:17:09

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

Manifestamos intenção de recurso, pois não localizamos CCT solicitado em item 12.2.11 b) referente ao modelo ofertado, ainda, o CAT apresentado não atende ao edital pela lotação que é referente a condutor+4 e para atender ao edital com banco lateral para 3 acompanhantes + maca + o carona na cabine junto ao motorista como solicitado, necessita ser no mínimo de condutor+5.

14/08/2023 09:27:37

RECURSO MANIFESTADO

BELLAN TRANSFORMACOES VEICULOS LTDA

14/08/2023 09:47:09

DEFERIMENTO DE RECURSOS

Nesse momento da sessão pública TODAS as fases foram seguidas no portal corretamente – Manifestação de recurso – Oportunidade de manifestar por 30 minutos – Deferimento de Recurso. Aqui era possível declarar intenções na plataforma, visto que se encontrava na fase: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO.

Após a manifestação da empresa recorrente contra a habilitação da empresa SMART o pregoeiro optou desde já pela desclassificação da mesma, onde assim o fez as 10:00 do dia 14/08/2023:

14/08/2023 10:00:43

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOIEIRO

SMART VEICULOS LTDA inabilitado. Motivo: o CAT apresentado não atende ao edital pela lotação que é referente a condutor+4 e para atender ao edital com banco lateral para 3 acompanhantes + maca + o carona na cabine junto ao motorista como solicitado, necessita ser no mínimo de condutor+5.

Dessa forma, a empresa vencedora foi a subsequente, qual seja a empresa vencedora do momento: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA:

14/08/2023 10:00:42

NOTIFICAÇÃO

SISTEMA

O detentor da melhor oferta é MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

Mas ocorre, que como já havia no portal passado a fase de manifestação de recurso e habilitação, após desclassificação da empresa SMART e habilitação da empresa MANUPA, o portal BNC já avançou a fase automaticamente para ADJUDICAÇÃO, não retornando a fase recursal, após o indeferimento da manifestação contra a empresa SMART, veja:

14/08/2023 09:56:53

MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA

PREGOIEIRO

Rejeitamos por indeferindo será corrigido neste momento.

14/08/2023 10:00:25

ADJUDICAÇÃO

Então, no dia 14/08/2023 as 10:44 a empresa MANUPA foi declarada habilitada e as 10:45 foi informado em CHAT que estava aberto prazo para manifestação de recurso:

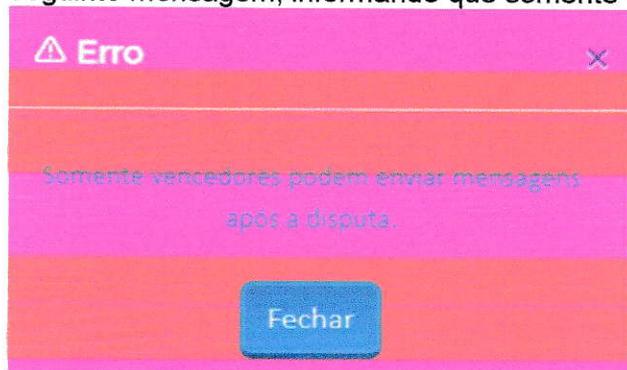
14/08/2023 10:44:31 **RESULTADO: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA- HABILITADO . Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.**

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI CNPJ 18.093.163/0001-21

14/08/2023 10:45:56 FASE DE RECURSO, motivem sendo o caso.

Mas, prezados, foi somente informado no CHAT, que estava aberto tal prazo, não sendo possível manifestação via plataforma, visto que a mesma se encontrava já na fase de adjudicação.

Também não era possível falar no chat que tínhamos intenção recursal, pois aparece a seguinte mensagem, informando que somente empresas vencedoras podem falar via chat:



Dessa forma, a recorrente enviou via e-mail no endereço informado no edital, ou seja para: 'prefeituradesertaozinhopb@gmail.com' e também para e-mail da saúde: 'secsaudesert@hotmail.com', onde foi informado o ocorrido e aproveitamos para manifestar nossa intenção de recorrer:

De: Thaymara <bellantransformacoes@gmail.com> <bellantransformacoes@gmail.com>
Para: 'prefeituradesertaozinhopb@gmail.com'
Cc:
Assunto: RES: IRREGULARIDADE DOCUMENTOS G10 - PE 20/2023

Enviado em: seg 14/08/2023 11:00

Boa tarde, prezados, a empresa MANUPA foi habilitada no processo, contudo informamos que a mesma não atende ao edital, dessa forma, como foi informado no portal que o processo foi aberto para manifestação de recurso, contudo, não há campo para manifestarmos visto que encontra-se na fase: EM ADJUDICAÇÃO:

BNC Pregão ▾ Dispensa Eletr. ▾ Concorrência ▾ RDC ▾ Divulgador de editais ▾ Biblioteca de Conteúdos **FRANK** ▾

TABLAÇÃO | MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS | DEFERIMENTO DE RECURSOS | INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS | RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO | JULGAMENTO DE RECURSOS | EM ADJUDICAÇÃO | ADJUDICADO | HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO: 00020/2023

Lote	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	LOTE 1	14/08/2023 10:00:25	EM ADJUDICAÇÃO	MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA	183.100,00

Fazemos a nossa manifestação via e-mail:

Manifestamos intenção de recurso pois o veículo ofertado não atende ao edital, uma vez que possui 2 portas traseiras com abertura horizontal e em edital pede-se tampa traseira com abertura vertical, ainda, o veículo não possui sensor de monitoramento de pressão dos pneus conforme solicitado em edital, bem como a empresa não juntou CAT e CCT solicitados em item 12.2.11 a) e b) referente a marca/modelo do veículo ofertado JUNTO A PROPOSTA, fazendo isso após a disputa, logo, não cumpriu ao edital.

Salientamos que fizemos tal manifestação em tempo hábil dentro do tempo que encontrava-se informado por chat que estava aberto prazo de manifestar intenção, uma vez que iniciou conforme já posto acima o prazo de manifestações as 10:45 do dia 14/08 e finalizou as 11:19 do mesmo dia:

14/08/2023 11:19:33 Prazo de recurso finalizado.

O e-mail da recorrente foi enviado as 11:00, ou seja: DENTRO DO PRAZO DE MANIFESTAÇÕES, sendo a única via que encontramos de fazer tal manifestação, já que em portal BNC não havia nenhum campo em que estávamos habilitados a nos manifestar.

Avenida Fernando Garcia, 252 – Jardim Santa Izabel – Fone/fax: (44) 3232-7180 - Marialva/PR – CEP 86990-000

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Dessa forma, fica comprovado que tal manifestação foi tempestiva, devendo nosso recurso ser admitido.

Superado tal situação, vamos adentrar agora ao mérito recursal.

III – DO OFERECIMENTO DE OBJETO INFERIOR QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Primeiramente é muito importante ressaltar algumas das características do veículo solicitadas em edital no termo de referência:

“três portas sendo duas na cabine e uma na ambulância”

“sensor de monitoramento de pressão dos pneus, sendo todos os itens originais de fábrica”

“Uma tampa traseira inteiriça com abertura na vertical a fim de facilitar a entrada e saída do paciente em local com trânsito intenso com um vidro traseiro, dois amortecedores a gás”

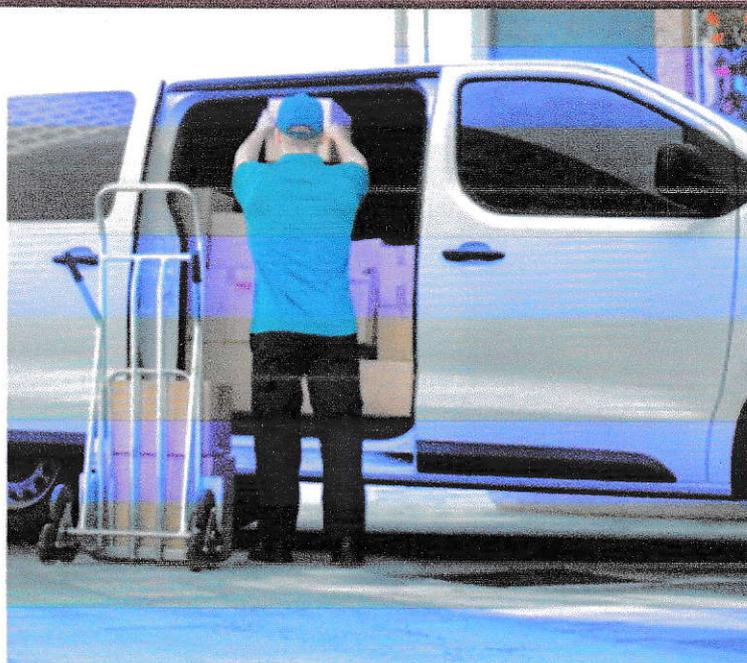
A empresa habilitada e ora vencedora: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, ofertou veículo que não atende a essas 3 solicitações. O veículo ofertado trata-se de PEUGEOT EXPERT, vejamos fotos do veículo ofertado, retirados do site da PEUGEOT (<https://carros.peugeot.com.br/gama/peugeot-expert.html>):



Repare que o veículo possui de fábrica: 2 portas traseiras com abertura na horizontal (folha dupla), ora, dessa forma, não será possível o atendimento ao solicitado em edital, qual seja: UMA TAMPA TRASEIRA INTEIRIÇA COM ABERTURA VERTICAL, dessa forma, o veículo ofertado não atende ao descritivo. Além disso, o descritivo é bem claro quanto as vantagens da porta com abertura vertical: *“facilitar a entrada e saída do paciente em local com trânsito intenso”*, prezados, dessa forma, o veículo é portanto INFERIOR, já que não atenderá as vantagens solicitadas.

Vejamos ainda:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21



O veículo possui além das duas portas traseiras e duas na cabine, uma porta lateral deslizantes, que em momento algum foi solicitada em termo de referência, totalizando então, 5 portas no veículo, porém, em edital, já pede-se somente 3 portas, sendo elas: 2 na cabine e 1 NA AMBULÂNCIA, mas o veículo ofertado possui 3 PORTAS NA AMBULÂNCIA + 2 na cabine. Não atendendo ao edital também nesse quesito.

Por fim, em site da PEUGEOT, encontramos facilmente a ficha técnica do veículo EXPERT

(https://carros.peugeot.com.br/content/dam/peugeot/brazil/b2c/tools/catalogos/AF_CATALOG_ODIGITAL_PEUGEOT_EXPERT.pdf) onde após minuciosa análise não localizamos a especificação que o mesmo possui: sensor de monitoramento de pressão dos pneus original de fábrica”, logo, se não consta em ficha técnica prezados, é porque o veículo não possui tal item, dessa forma, novamente além de não atender ao edital, o objeto ofertado é INFERIOR e diferente ao que o município solicita, não devendo em nenhuma hipótese ser aceito.

Haja visto que além de não atender as necessidades da Prefeitura, outras empresas já foram desclassificadas do certame como já posto por ofertar veículos que não atendem, não sendo justo o processo aceitar item que não atende!

Importante ressaltar que para a devida participação em qualquer licitação é necessário que a empresa licitante conheça todos os mínimos detalhes do Edital, para que a sua proposta e o objeto que irá ofertar esteja de acordo com o mesmo, é tão importante o conhecimento ao Edital, bem como o seu devido cumprimento que a maioria das licitações solicita que o licitante apresente declaração assinada de que conhece todos os termos e preenche todos os requisitos de Edital para a habilitação, e somente assim pode ofertar sua proposta.

No Edital referente a presente licitação em vários itens ao longo do texto é informado sobre a desclassificação de empresa que porventura ofereça/apresente objeto que seja diferente e desconforme com o exigido em Edital, vejamos alguns fragmentos:

“10.2.O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contemham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência"

Sendo assim, fica explícito que em Edital é informado que o objeto ofertado deve atender plenamente aos requisitos e que a proposta que não atenda, será desclassificada.

Ocorre que a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA ainda assim, não seguiu com as normas do Edital, pois ofereceu objeto **INFERIOR** ao solicitado como posto.

Salienta-se ainda, que em proposta oferecida a empresa descreveu que o item que estava ofertando obedeceria ao Edital, ou seja, que atenderia a quantidade de portas ofertada, bem como possui sensor de monitoramento de pressão dos pneus original de fábrica, mesmo que o veículo não atenda conforme já comprovado acima:

ITEM 01 – 01 UNIDADES – MARCA/ PEGEOUT MODELO/ EXPERT

Veículo ambulância tipo furgão ou Pick-up, para simples remoção, 0km com potência mínima 95cv, três portas sendo duas na cabine e uma na ambulância, cilindrada mínima 1.300cc, cintos de segurança dianteiros com ajuste de altura, tanque de combustível mínimo 53 litros ou equivalente ou superior, roda aro 15" original de fábrica ou equivalente, direção hidráulica/ elétrica, ar condicionado, computador de Bordo, espelhos retrovisor externo elétrico, trava elétrica das portas, vidro elétrico nas portas, controle de tração e estabilidade, faróis de neblina, sensor de monitoramento de pressão dos pneus, sendo todos os itens originais de fábrica, Comprimento externo mínimo do veículo transformado 4.800 mm devidamente comprovado pelo CCT, rotação no teto da ambulância com proteção em cúpula de fibra; Uma tampa traseira inteira com abertura na vertical a fim de facilitar a entrada e saída do paciente em local com trânsito intenso com um vidro traseiro, dois amortecedores a gás, um aerofólio e um break light; Serigrafia na ambulância com vinil adesivo modelo composto por cruzes e a palavra Ambulância capô, vidros laterais e traseiro; Equipamento operacional para

A proposta foi devidamente assinada pela Representante Legal da empresa:

Pernambuco, 10 de AGOSTO de 2023.

Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados LTDA.

Maquella Jacob / Sócia Diretora

RG 40182722-SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

É importante ressaltar que a proposta de preço não é somente uma cópia do descritivo do Edital, devendo ser em conformidade com o que está sendo ofertado, e claro, como já repetido reiteradas vezes, sempre em conformidade com o Edital. Mas a empresa vencedora, assim não o fez.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

CNPJ 18.093.163/0001-21

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressam no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexecutáveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpra a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Dito isto, já é possível fazer uma análise mais clara da proposição formulada pelo Tribunal de Contas da União no precedente em tela.

A hipótese analisada dizia respeito a um recurso de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por uma empresa participante de licitação empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como objeto a implantação de solução de videoconferência e multimídia para sala de videoconferência e reunião, no valor de R\$ 1.487.655,19. A empresa representante sustentou que, no momento da execução do contrato, por ocasião da entrega do projeto executivo, a empresa contratada apresentou detalhamento com equipamentos que não constavam de sua proposta no processo licitatório. Os equipamentos oferecidos em substituição aos originalmente propostos seriam de qualidade inferior e não atenderiam às especificações técnicas do edital.

Após detido exame, o Plenário da Corte de Contas assim concluiu, verbis:

[...] foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.

Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203), concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para “celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5)”.

5. Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti), caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Sem sombra de dúvida, o que o TCU verificou foi a violação do requisito da concreção da proposta, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro, ainda que se diga que, no momento da apresentação, o objeto era perfeitamente determinado e individualizado, ao entregar objeto distinto, faz desaparecer tal requisito. Quanto ao segundo, se verifica que, ao entregar equipamentos de marcas diversas da indicada na proposta e, somado a isso, discrepantes das especificações editalícia, afastou-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação.

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Sendo assim, diante todo o exposto, requeremos a desclassificação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI CNPJ 18.093.163/0001-21

ADAPTADOS LTDA, visto que a mesma ofertou veículo que não atende as características solicitadas em Edital.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE CAT APÓS DISPUTA E NÃO APRESENTAÇÃO DE CCT E CONSULTA AO TCU

A empresa requerida, deixou de apresentar junto a sua proposta/habilitação o CAT e CCT do veículo ofertado junto a proposta para a análise técnica conforme solicitado em item 12.2.11 a) e b) de Edital, deixando de comprovar sua qualificação técnica, e ainda, deixando também de atender as exigências contidas no Edital já que não foi colecionado o documento mencionado junto a proposta/habilitação, de tal forma que não comprovou que o objeto oferecido atende as expectativas e necessidades do município, devendo ser decretada/declarada a inabilitação/desclassificação da empresa ganhadora/requerida, haja vista que não cumpriu com as exigências contidas no Edital, ferindo os princípios de isonomia, competitividade justa e, principalmente, de vinculação ao Edital.

No item 12.2.11 a) do edital, pede-se:

*“12.2.11. Documentação Específica ao objeto – anexar na ABA:
Outros Documentos:*

a) Comprovante de capacidade técnica (CCT) referente à marca/modelo ofertada na licitação conforme Portaria 142 de 26/2019 INMETRO.

b) Certidão de adequação a legislação do trânsito (CAT) referente à marca e modelo do veículo ofertado pelo licitante, conforme Portaria DENATRAN 190/2009.

Ora, observa-se ainda, que o CAT e CCT foi solicitado em Edital, como forma de HABILITAÇÃO, junto aos documentos habilitatórios, sendo bem específico o edital ao solicitar o anexo junto a ABA OUTROS DOCUMENTOS, e ainda assim, mesmo sem a sua devida apresentação junto a proposta, a empresa fora classificada!

Além disso, em item 12.7 tem-se o seguinte:

“12.7.Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar qualquer dos documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”

Todavia, os documentos CAT e CCT não foram juntados pela empresa em tempo hábil. Uma vez que toda documentação deveria ser juntada anteriormente a disputa, mas a empresa vencedora juntou o documento HABILITATÓRIO após a fase de lances, uma vez que findou a recepção de propostas no dia 10/08 as 09:00 e a empresa juntou o CAT da marca e modelo ofertado as 11:50 em documentos complementares, mesmo sem ser solicitado a ela, veja:

Nome do arquivo	Upload em	
CAT RR EXPERT AMB VIP.pdf	10/08/2023 11:50	
10/08/2023 11:50:29	O participante MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA adicionou o arquivo dded0c96ea984bcaafa9a96569bf51d3.pdf aos documentos complementares.	

Avenida Fernando Garcia, 252 – Jardim Santa Izabel – Fone/fax: (44) 3232-7180 - Marialva/PR – CEP 86990-000

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Ainda assim, a empresa juntou apenas o documento CAT, não juntando o CCT solicitado em item 12.2.11 a).

Além disso, após análise da documentação apresentada pela empresa, também verificamos que a mesma não juntou documento referente ao item 12.2.9;

“12.2.9.Consulta CONSOLIDADA de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União ou de NADA COSNTA ou de LICITANTES INIDÔNEOS de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, emitida recentemente, no endereço eletrônico: <https://certidoes-afp.apps.tcu.gov.br/>.”

Ocorre que tal documento além de fazer parte da documentação habilitatória é ESSENCIAL ao processo, visto que nele é possível verificar se a empresa tem alguma suspensão ou punição de licitar, mas, a empresa não juntou tal documento.

Ora, a ausência de qualquer documento ensejará a inabilitação do licitante, sendo assim, é o que se requer, uma vez que a empresa Recorrida não apresentou todos os documentos, logo, houve ausência de documentos essenciais solicitados, bem como, a junção em momento não hábil.

O CAT, bem como o CCT e consulta ao TCU deveriam ter sido apresentados em fase de recebimento de proposta, e como já pontuado acima, **após o fechamento de tal fase, não é mais possível a inclusão de documentos pertencentes a fase anterior, tratando-se então de um vício insanável, visto que não poderá mais ser retificado.**

Nesse sentido, tem-se em Edital em item 10.2:

*“10.2.O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando** desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, **contenham vícios insanáveis** ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”*

Quanto a isso, a Lei 14133/2022, também prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

Sendo assim, a proposta da empresa vencedora não atendeu as exigências de Edital, ao deixar de juntar documentação habilitatória, quanto a isso, tem-se na Lei 8666/93, o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Sendo assim, por tratar de proposta que contenha vício insanável, falta de documentação solicitada em Edital, e por consequência estando então a empresa com a habilitação indevida, requer a desclassificação da empresa Requerida.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

IV – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, DE ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DA COMPETÊNCIA JUSTA

A empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA não cumpriu/atendeu as exigências contidas no Edital, ao deixar de colecionar a **“Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT) junto a proposta, e NÃO APRESENTAR o Comprovante De Capacitação Técnica (CCT) do modelo ofertado, E Consulta ao site TCU,** devendo ser decretada/declarada as inabilitação/desclassificação da mesma, já que não atendeu as exigências contidas no Edital.

A empresa deixou de atender ao Edital, a partir do momento que ofertou veículo inferior, bem como, quando não colecionou os documentos apontados, sendo que os mesmos são parte integrante da proposta, bem como habilitação e, conseqüentemente, não comprovou que o objeto ofertado atende aos requisitos, especificações e exigências fixadas no Edital.

Assim, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram proposta com a documentação exigida, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 41, da Lei 8666/93), ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

TJ-MT- Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escorreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a liticonsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015. DES. MARCIO VIDAL. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Julgado em 05/12/2016. Publicado no DJE 14/12/2016.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI CNPJ 18.093.163/0001-21

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em razão dos fatos, bem como diante das possíveis irregularidades e apontamentos realizados/informados pela requerente, considerando-se que a empresa requerida (primeira, colocada) não cumpriu e deixou de comprovar que o veículo ofertado na proposta atende as exigências contidas no Edital, não encontrou alternativa, senão ingressar com o presente recurso administrativo, a fim de ter seus direitos resguardados.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

a)- A requerente pugna para que seja decretada/declarada a inabilitação/desclassificação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no Edital, já que ofertou veículo inferior que não atende ao edital, bem como apresentou documento solicitado em item 12.2.11 b) após prazo de apresentação e deixou de apresentar os documentos solicitados em itens 12.2.9 e 12.2.11 b).

b) Finalmente, a requerente pugna para seja aplicada as sanções/penalidades previstas no Edital e que forem cabíveis caso a empresa ganhadora tenha descumprido qualquer das cláusulas contratuais e/ou exigências contidas no Edital.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

Além disso, informamos desde já, que caso a decisão não for devidamente revista, levaremos o caso concreto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e demais instâncias superiores para revisão e correto andamento do feito.

Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 17 de agosto de 2023.



BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

Frank Sield Sidiney Bellan

Sócio administrador

CPF: 054.975.109-22



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230713PE00020.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00020/2023. LEI
10.520/2002. DECRETO Nº 10024/2019.

I - RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo como critério de julgamento menor preço, para aquisição de uma ambulância tipo "A" zero quilômetro, para atender os pacientes do município de Sertãozinho/PB.

Verifica-se dos autos que na fase preparatória o caderno processual foi instruído com documento de solicitação de demanda assinado pelo secretário municipal de saúde, justificativa e estimativa de quantitativo, termo de referência e valores de referência, minutas do edital e do contrato, bem como as publicações devidas e dos demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Na Segunda fase do processo observa o regular prosseguimento do feito, tudo em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10024/2019 e subsidiariamente com a Lei Federal 8.666/1993.

É o sucinto Relatório.

Passa-se a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos por este Município, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames da Lei.

A licitação é uma garantia constitucional que se destina a assegurar a competitividade e ampla concorrência entre todos aqueles que se interessam em contratar com a Administração Pública, propiciando que esta obtenha uma proposta mais vantajosa, tudo sob o manto da isonomia a cancelar uma negociação pública legal, moral e impessoal, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O pregão surgiu inicialmente tendo com base legal a Lei n. 9.472/1997, art. 54, como modalidade específica das agências reguladoras. Em seguida, a Medida Provisória n. 2.026 de maio de 2000, estendeu sua aplicabilidade aos órgãos e entidades da União, e após 17 reedições foi convertida na Lei 10.520/2022.

Nesse sentido, com advento da Lei 10.520, a aplicação da modalidade foi estendida para utilização nas ordens federal, estadual e municipal. Em 2019, o Decreto Federal nº 10.024, estabelece as regras para o pregão na forma eletrônica.

O artigo 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O artigo 2º do Decreto 10.024/2019, aduz que o processo eletrônico está condicionado aos princípios gerais norteadores da Administração Pública. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

No caso aqui submetido a análise, verifica-se presentes os pressupostos legais dos atos praticados pela Administração, de modo a autorizarem o prosseguimento do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da legalidade, da eficiência OPINA esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com o critério de julgamento de menor preço nos termos processado.

É o Parecer.

SERTÃOZINHO-PB, EM 24 DE AGOSTO DE 2023.


ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO
OAB-PB, N° 24.065-B



